



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.902858/2009-66
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.256 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria CSLL/PERDCOMP
Recorrente AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001

CSLL. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 825042737, de 25.03.2009 (fls.43), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, que, sob o fundamento de que o darf-crédito fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não homologou a seguinte compensação declarada:

Quadro 1							
CRÉDITO DECLARADO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR					DÉBITO COMPENSADO		
Dcomp	Nº do Pgto.	Receita-código	Apuração Arrecadação	Valor	Receita	Apuração Vencto.	Valor Principal
20767.03849.120606.1.3.04 - 7059 (fls.38/42)	3055952738	CSLL-2484	30.06.2001 e 31.07.2001	11.284,73	CSLL-2484	Mar/01 e 31.07.01	(1)9.990,65
(1) Mais multa e juros de mora. Enquadramento legal: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.							

2. Na Dcomp, a utilização do crédito foi informada assim:

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.39)	
Valor original do crédito inicial	11.284,73
Crédito original na data da transmissão	11.284,73
Selic acumulada	86,11%
Crédito atualizado	21.002,01
Total dos débitos desta Dcomp	21.002,01
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	11.284,73
Saldo do crédito original	0,00

3. Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.1/2), o interessado alega que "houve um pagamento a maior de CSLL referente ao mês 06/2001 e um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando indevidamente o total do Darf pago".

4. Diz que "trata-se de um darf de CSLL cujo código é 2484, referente ao período de 06/2001, no valor de R\$ 11.284,73, se for comparado com a DIPJ exercício 2002, ano-base 2001, veremos que o valor devido é de R\$ 5.466,06, restando um crédito de R\$ 5.818,67".

5. Acrescenta que, "naquela data, foi compensado um débito no valor de R\$ 9.990,65, referente CSLL 03/2001, porém só poderia compensar R\$ 5.151,32, restando um débito de R\$ 4.839,33".

6. Pede "a homologação parcial do crédito e a quitação total do débito na Per/Dcomp acima descrita, tendo em vista que o crédito é sem dúvida existente e a diferença devida foi paga".

7. Com a Manifestação de Inconformidade-MI vieram os documentos de fls.3/37.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.57/87.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-37.607, de 31 de maio de 2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Ano-calendário: 2006***MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA.***As alegações desprovidas de provas não produzem efeitos em sede de processo administrativo fiscal.***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***Ano-calendário: 2006***DCOMP. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.***A DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos no julgamento do direito creditório alegado.***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CSLL. CÓDIGO 2484. ESTIMATIVAS MENSAIS. CRÉDITO UTILIZADO. DÉBITO NÃO ELIDIDO.***Mantém-se o Despacho Decisório se não provado que o débito que deu causa à não homologação da compensação era indevido.***Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificada da mencionada decisão em 17/11/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 14/12/2011, no qual alega que:

- discorda da decisão recorrida ao entender que o contribuinte deixou de juntar provas (escriturais e documentais) do direito alegado, pois o crédito parcial existe, conforme pagamento feito no valor de R\$ 11.284,73, ou seja, maior que a CSLL devida no período de apuração de junho/2001: R\$ 5.466,06, que gerou um crédito a favor da requerente no valor de R\$ 5.818,67, como pode ser verificado na DIPJ 2002, Ficha 16, mês junho/2001, como demonstrado na memória de cálculo do mês de junho/2001, com valores retirados do balancete e do LALUR:

Lucro Líquido acumulado (balancete)	212.236,37
Adições	
Exclusões	
Compensação 30%	
Lucro Real / BC CSLL	212.236,37
CSLL devida 9%	19.101,27
Total da CslL PAGO ESTIMATIVA até o mês anterior	(13.635,21)
CslL A pagar	5.466,06
DARF PAGO	11.284,73
VALOR PAGO A MAIOR	5.818,67

- houve um erro no preenchimento do Per/Dcomp, ou seja, ao invés de informar o crédito de R\$ 5.818,67, foi informado o total do DARF, dessa forma, existe um crédito parcial;

- a retificação da DCTF ocorrida após ciência do despacho decisório, foi feita para simples correção do erro de preenchimento. Desta forma, a retificação da DCTF em nada afetou o direito creditório, pois este sempre existiu, permanecendo intocável desde o pagamento indevido.

- o entendimento do julgador de que o crédito utilizado na Dcomp 20767.03849.120606.1.3.04-7059 tem origem no pagamento de Estimativa Mensal e que este só poderia ser restituído /compensado ao final do período de apuração, sob a forma de Saldo Negativo, com fundamento na IN SRF 460/2004, é equivocado, uma vez que a Lei não faz restrição a compensação de estimativas mensais, assim como a IN RFB 900/2008 não traz mais esta restrição, cabendo ressaltar ainda, que já há **decisão proferida** em sede de julgamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil, mantendo o entendimento de que os pagamentos de estimativas mensais são passíveis de compensações como modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido, conforme o Acórdão 12.39.032 - 4ª Turma da DRJ/RJ1 de 27/07/2011.

Finalmente a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso para fim de ser **PARCIALMENTE HOMOLOGADO O CRÉDITO**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 20767.03849.120606.1.3.04 -7059 (fls.38/42), transmitido em 12/06/2006, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, de CSLL, código 2484, no valor de R\$ 11.284,73, período de apuração: 30/06/2001, com débito de CSLL-estimativa, (PERÍODO DE APURAÇÃO: março/ 2001 e VENCIMENTO: 30/04/2001).

A Recorrente informa que houve um erro no preenchimento do Per/Dcomp, ou seja, em vez de informar o crédito de R\$ 5.818,67, foi informado o total do DARF - R\$ 11.284,73 - dessa forma, existe um crédito parcial.

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.04, emitido em 25/03/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Os fundamentos expendidos na decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 12-37.607, de 31 de maio de 2011, são, no essencial, os seguintes:

...

Tem-se, então, que as alegações do interessado, em sede deste processo administrativo fiscal, não podem produzir efeitos

porque desacompanhadas das provas (escriturais e documentais) do direito alegado.

Mas, ainda que assim não fosse, o crédito alegado é concernente a pagamento de estimativa mensal, que, na forma da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004), não comporta restituição, e só pode ser restituído/compensado ao final do período de apuração, porém, sob a forma de saldo negativo, senão vejamos:

...

O fundamento para rejeitar a manifestação de inconformidade, no sentido de que, **somente** o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário, não pode prosperar, pois, de fato, como bem argumentado pela Recorrente, a Instrução Normativa RFB nº 900/08 não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De sorte que, a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

...

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Como visto o segundo fundamento para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, não encontra amparo na norma legal que rege a matéria.

A Turma julgadora de primeira instância apesar de indeferir o pleito da Recorrente, por falta de provas *escriturais e documentais*, faz as seguintes observações no voto condutor do Acórdão recorrido:

...

13 Pois bem. Relativamente ao ano-calendário de 2001, o interessado entregou, nas datas abaixo, duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJs, e, com relação ao segundo trimestre, duas DCTFs:

Quadro 3	
DCTF (fls.62)	DIPJ (fls.57)
14.03.2001	25.06.2002
26.05.2009	10.10.2006

14 O débito - de acordo com o corpo do Despacho Decisório - ao qual o darf-crédito foi alocado, foi confessado na DCTF entregue em 14.03.2001 e foi vinculado a pagamento de igual valor (fls.63/64).

...

37 Aliás, à conta do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário em tela -2001 - o interessado já transmitiu Dcomp utilizando o saldo negativo de CSLL do ario-calendário de 2001, conforme consulta-Sief às fls. 82/87.

38 Deve ser observado, por fim, à autoridade lançadora, para as providências que reputar cabíveis, que, em face do processamento da DCTF Retificadora entregue em 26.05.2009, passou a figurar no "saldo", na consulta-Sief às fls.67.

39 Observe-se, também, para as providências revisionais que julgar cabíveis, que, na consulta-Sief, às fls.81, os darfs arrecadados (CSLL-2484, de 28.02.2001 a 31.01.2002) somam R\$ 91.600,49, e, os débitos (CSLL-2484), R\$ 42.178,95.

...

É certo que a DCTF retificadora fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório, porém, a DIPJ/2002 retificadora fora apresentada antes da ciência do Despacho Decisório.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói (fl.04) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ/2002 em confronto com a DCTF.

Conforme consignado acima, constam no voto condutor do acórdão recorrido observações para providências revisionais pela autoridade administrativa emitente do Despacho Decisório.

Cabe a análise da DIPJ/2002 e DCTF(s), bem como os Balancetes de Suspensão/Redução do ano calendário de 2001, comprovados mediante escrituração contábil e fiscal, para se verificar se o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 30/06/2001 é maior que o devido e ainda se não fora utilizado para compor o saldo negativo de 31/12/2001.

Assim, afastado o óbice escorado no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, que também serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, e, para que não se alegue supressão de instância, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói/RJ) para análise do PER/DCOMP em comento, e, proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado à Recorrente para sua manifestação se interessar.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa